

MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA

# DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

12.<sup>a</sup> EDIÇÃO  
REVISTA E ACTUALIZADA

2.<sup>a</sup> REIMPRESSÃO

  
ALMEDINA

## SECÇÃO II

### NEGÓCIOS UNILATERAIS

#### 35. Noção e sua admissibilidade como fonte de obrigações

Define-se o *negócio jurídico unilateral* como aquele em que há somente a manifestação de uma vontade, ou em que, havendo várias declarações de vontade, todas elas têm o mesmo conteúdo, são declarações concorrentes ou paralelas<sup>(1)</sup>. Caracteriza-se, assim, o negócio unilateral pela existência de um único lado ou parte, quer dizer, de um único centro de interesses que apenas por si, sem necessidade da concordância de uma contraparte, produz o efeito jurídico visado.

Não se confunde com uma simples proposta de contrato (arts. 228.º e segs.). Como se não confunde, também, com o contrato unilateral, que é unilateral nos seus efeitos (dele derivam

(1) Consultar VAZ SERRA, *Fontes das obrigações – O contrato e o negócio jurídico unilateral como fontes de obrigações*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 77, especialmente págs. 191 e segs., e, no direito brasileiro, CARVALHO DE MENDONÇA, *A vontade unilateral nos direitos de crédito*, 2.ª ed., Rio de Janeiro, 1940. Ver os estudos de CARMINE DONISI, *Il problema dei negozi giuridici unilaterali*, Napoli, 1972, ANDREA D'ANGELO, *Delle promesse unilaterali. Artt. 1987-1991*, Milano, 1996 (in «Il Codice Civile. Commentario», cit., dir. PIERO SCHLESINGER), MARIE-LAURE IZORCHE, *L'avènement de l'engagement unilatéral en droit privé contemporain*, Aix-en-Provence, 1995, e «L'unilatéralisme et le droit des obligations» (dir. CH. JAMIN/D. MAZEAUD), Paris, 1999.

obrigações só a cargo de uma das partes), mas não o é na respectiva formação (nasce de um acordo de vontades). Ao passo que o negócio unilateral resulta de uma vontade isolada, verificando-se, pois, uma unilateralidade tanto nos efeitos como na formação.

Os negócios unilaterais classificam-se em *receptícios* e *não receptícios*, consoante a declaração de vontade tenha de ser dirigida e comunicada a uma certa pessoa (ex.: a denúncia de um contrato) ou valha independentemente dessa exigência (ex.: o testamento).

É frequente que a vontade de uma só pessoa produza efeitos jurídicos. Todavia, manteve-se ao longo da evolução histórica do direito e renova-se actualmente a controvérsia sobre a medida em que convirá admitir a constituição de obrigações pela vontade exclusiva do próprio devedor, embora dependendo a respectiva eficácia da não rejeição do beneficiário. Isto, porque ninguém pode ser tornado credor contra sua vontade<sup>(1)</sup>.

A favor da solução positiva alegam-se, sobretudo, as vantagens da possibilidade de fazer nascer obrigações antes de qualquer aceitação. Mas, em sentido oposto, não deixam também de invocar-se razões ponderosas. Designadamente: o risco de o devedor se obrigar com certa ligeireza, sem se aperceber de todo o alcance do seu acto, pois não existe, como nos contratos, uma fase negociatória; e as dificuldades de prova da vinculação por negócio unilateral. Aduz-se ainda a intersubjectividade que caracteriza o direito das obrigações. Ademais, o problema apresenta reduzido interesse prático. Não parece, na verdade, que o reconhecimento, em termos genéricos, das declarações unilaterais como fontes de obrigações corresponda a prementes exigências do tráfico jurídico.

Que posição tomou o nosso legislador?

(1) A regra consiste em qualquer atribuição patrimonial exigir o concurso da vontade do beneficiário. As fontes romanas expressam-na declarando que «não se dá benefício algum a quem não o queira» («invito beneficium non datur», in *Digesta*, 50, 17, 69 — frag. de PAULO). Todavia, o princípio comporta excepções como as dos arts. 767.º e 768.º (cumprimento por terceiro) e do art. 951.º, n.º 2 (doação pura a incapaz) (ver CASTRO MENDES, *Direito Civil*, cit., vol. III, n.º 255-A, págs. 744 e seg.; na ed. póstuma, cit., vol. II, pág. 332).

Adere fundamentalmente ao chamado *princípio do contrato* («Vertragsprinzip»), ou seja, à ideia de que apenas esta figura jurídica pode, como regra, no domínio da vontade, criar relações obrigacionais. Embora se reconheça eficácia vinculativa aos negócios unilaterais em hipóteses expressas. De facto, determina o art. 457.º do Cód. Civ. que «a promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei». Consagra-se a solução das legislações modernas<sup>(1)</sup>.

Portanto, ao contrário do que sucede relativamente aos contratos — onde domina a liberdade negocial<sup>(2)</sup> —, vigora para os negócios unilaterais o *princípio do «numerus clausus»*. As excepções admitidas são, aliás, muito limitadas<sup>(3)</sup>. A lei menciona, logo a seguir, a *promessa de cumprimento* e o *reconhecimento de dívida* em declaração unilateral do devedor (art. 458.º), a *promessa pública* (art. 459.º) e os *concurso públicos* (art. 463.º).

Em rigor, só nestas duas últimas modalidades se verifica a constituição de obrigações. Pois, como já observaremos, autorizando que uma pessoa, por declaração unilateral, prometa a outrem

(1) Assim, por ex., o Cód. Civ. alemão (§§ 305, 657 e segs. e 793), o Cód. das Obrig. suíço (art. 8), o Cód. Civ. brasileiro (arts. 854 e segs., mantendo-se o disposto nos arts. 1512 e segs. do anterior Cód. Civ.), o Cód. Civ. mexicano (arts. 1860 e segs.), o Cód. Civ. peruano (arts. 1802 e segs.), o Cód. Civ. italiano (arts. 1987 e segs.) e o Cód. Civ. grego (arts. 709 e segs., e 873 e segs.).

(2) Cfr., *supra*, págs. 228 e segs.

(3) Para além dos negócios jurídicos unilaterais que vamos referir, muitos há que são *dependentes* ou *instrumentais* no quadro de relações jurídicas pre-existentes: a ratificação de um negócio ineficaz (art. 268.º) ou a confirmação de um negócio anulável (art. 288.º), a resolução do contrato (art. 432.º), a declaração de nomeação no contrato para pessoa a nomear (art. 453.º), a escolha numa obrigação alternativa (art. 543.º), a aprovação da gestão de negócios (art. 469.º), a interpeção do devedor (art. 777.º), a «oposição à renovação» do arrendamento (art. 1055.º, na redacção do NRAU, cit.), a revogação do mandato (art. 1170.º), a aceitação (arts. 2050.º e segs.) ou repúdio da herança (arts. 2062.º e segs.), etc.. Já se recordou, por outro lado, um importante acto unilateral situado no âmbito do direito sucessório, o testamento (art. 2179.º), que pode ser fonte de obrigações impostas pelo «de cuius» aos herdeiros ou aos legatários. E também a lei permite a constituição de hipoteca (direito real de garantia) por declaração unilateral (art. 712.º).

certa prestação ou reconheça uma dívida, sem indicação da respectiva causa, a lei apenas impõe ao devedor o ónus da prova.

Um outro negócio unilateral que se prevê como fonte de obrigações é o *acto entre vivos de instituição de uma fundação*. Essa instituição «deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso» (art. 185.º, n.º 3).

Refira-se ainda o caso da *doação pura feita a incapaz*, cujos efeitos se produzem independentemente de aceitação (art. 951.º, n.º 2). Em regra, não se levanta o problema da natureza contratual da doação, visto que resulta de um acordo de vontades entre o doador e o donatário (cfr., por ex., os arts. 940.º e 945.º). Ora, como não se pode celebrar um contrato unilateralmente, terá de concluir-se que a doação pura a incapaz constitui um negócio jurídico unilateral, salvo admitindo-se uma aceitação «ficta» ou presumindo-se uma aceitação tácita por parte do representante legal do donatário<sup>(1)</sup>.

## 36. Modalidades

### 36.1. Promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida<sup>(2)</sup>

Salientámos antes as peculiaridades desta promessa ou reconhecimento. Daí se deduz a sua discutível inclusão legislativa a

<sup>(1)</sup> A disciplina do n.º 2 do art. 951.º transitou do anterior Cód. Civ. (art. 1478.º). No sentido de que a doação pura a incapaz apresenta estrutura unilateral, ver CASTRO MENDES, *Direito Civil*, cit., vol. III, n.º 253, pág. 721, n.º 254, págs. 729 e segs., e n.º 255-A, págs. 744 e seg. (na ed. póstuma, cit., vol. II, respectivamente, págs. 323, 326 e 332), e GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, cit., págs. 99 e 107, nota 1. Corolário prático deste problema é o da relevância ou irrelevância da oposição do representante legal do incapaz. Segundo a ideia, para que propendemos, de que a doação pura feita a incapaz constitui um negócio jurídico unilateral, essa oposição resulta irrelevante.

<sup>(2)</sup> Consultar VAZ SERRA, *Negócios abstractos. Considerações gerais. Promessa ou reconhecimento de dívida e outros actos*, in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 83, págs. 5 e segs.

par dos verdadeiros e próprios negócios unilaterais constitutivos de obrigações. Nos termos do art. 458.º, n.º 1, do Cód. Civ., «se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário»<sup>(1)</sup>.

Deste modo, a lei consente que, através de acto unilateral, se efectue a promessa de uma prestação ou o reconhecimento de uma dívida, sem que o devedor indique o fim jurídico que o leva a obrigar-se, presumindo-se a existência e a validade da relação fundamental<sup>(2)</sup>. É consagrada, todavia, uma simples presunção, pelo que a prova em contrário produzirá as consequências próprias da falta, ilicitude ou imoralidade da causa dos negócios jurídicos.

O problema prende-se com a diferença entre *negócios causais* e *negócios abstractos*, que abordaremos a traços muito rápidos. Esclareça-se que a *causa*, para a referida distinção, se entende como «o fim especial típico expresso no conteúdo do negócio, ou como a função económico-social típica do negócio»<sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> Quanto ao preceito paralelo do Cód. Civ. italiano (art. 1988), ver, por ex., FRANCESCO GALGANO, *Diritto civile e commerciale*, vol. II — *Le obbligazioni e i contratti*, tomo I — *Obbligazioni in generale. Contratti in generale*, 4.ª ed., Padova, 2004, n.º 42, págs. 244 e segs., e tomo II — *I singoli contratti. Gli atti unilaterali e i titoli di credito. I fatti illeciti e gli altri fatti fonte di obbligazione. La tutela del credito*, 4.ª ed., Padova, 2004, n.º 165, págs. 271 e segs., especialmente págs. 274 e segs.

<sup>(2)</sup> Na medida em que se está perante o reconhecimento de uma dívida, o documento, desde que contenha a assinatura do devedor, pode constituir título executivo, nos termos do art. 46.º, al. c), do Cód. de Proc. Civ.

<sup>(3)</sup> Cfr. VAZ SERRA, *Negócios abstractos. Considerações gerais. Promessa ou reconhecimento de dívida e outros actos*, cit., in «Bol. do Min. da Just.», n.º 83, págs. 10 e segs.. Sobre outros sentidos de *causa*, ver, *infra*, pág. 500, nota 2. Quanto ao problema, ver ainda TABORDA FERREIRA, *Do conceito de causa dos actos jurídicos*, Lisboa, 1946, DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, Coimbra, 1974 (reimpressão, Coimbra, 2003), págs. 232 e segs., e DIOGO PEREIRA DUARTE, *Causa: motivo, fim, função e fundamento do negócio jurídico*, in «Estudos em Honra do Professor José de Oliveira Ascensão», cit., vol. I, págs. 431 e segs.. Encontram-se diversas perspectivas nas obras de H. L. A. HART/TONY HONORÉ, *Causation in the Law*, 2.ª ed., Oxford, 1985 (reimpressão, Oxford, 1987), e ANDREA D'ANGELO, *Contratto e operazione economica*, cit., págs. 167 e segs.

Comummente, o negócio que vincula uma pessoa a uma obrigação indica o motivo determinante, a função prática ou fundamento jurídico da mesma, o qual faz parte do conteúdo daquele e permite inferir a figura concreta de que se trata. Por exemplo: A compromete-se para com B a pagar-lhe a importância X como preço do objecto Z, a cuja entrega este fica correspectivamente vinculado (compra e venda). São os negócios causais.

Mas acontece, na verdade, que a ordem jurídica, tendo em vista certas exigências da vida económica, sobretudo a facilidade de circulação dos direitos constituídos, admite, por vezes, que determinados negócios valham independentemente da respectiva causa ou relação fundamental. Surgem assim os negócios abstractos, de que se apontam, no campo do direito comercial, os exemplos característicos dos incorporados em títulos de crédito<sup>(1)</sup>. Um exemplo: A torna-se devedor de B pela importância X, através de uma letra onde figuram, respectivamente, na qualidade de aceitante e na de sacador.

Ora, como observámos, a promessa de cumprimento e o reconhecimento de dívida, admitidos pelo art. 458.º, não constituem actos abstractos propriamente ditos, mas puras *presunções de causa*<sup>(2)</sup>. Dizendo de outro modo: são negócios causais, em que apenas se verifica a inversão do ónus da prova. E daí que o devedor possa provar que a relação fundamental não existe ou é nula, o que já não aconteceria se o Cód. Civ. tivesse sancionado a promessa e o reconhecimento como actos abstractos.

(1) O direito português, como o francês e o italiano, inclui-se entre os chamados sistemas causalistas, quer dizer, a causa constitui nos negócios causais, que representam a larga maioria, um elemento interno, que afecta a própria validade do correspondente negócio. Os negócios abstractos são muito frequentes no direito alemão (cfr., por ex., DIOGO LEITE DE CAMPOS, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, cit., págs. 265 e 293 e seg.).

(2) CASTRO MENDES refere-se a *negócios com causa presumida* (*Direito Civil*, cit., vol. III, n.º 202-G, págs. 420 e segs.; na ed. póstuma, cit., vol. II, págs. 189 e segs.). Cfr., por ex., o Acórdão do Sup. Trib. de Just. de 6-X-1998 (in «Colect. de Jurisp. — Acórdãos do Sup. Trib. de Just.», cit., ano VI, tomo 3, págs. 55 e segs.).

Quanto à forma, preceitua o art. 458.º, n.º 2, que «a promessa ou reconhecimento deve, porém, constar de documento escrito, se outras formalidades não forem exigidas para a prova da relação fundamental». Com esta imposição, a lei procura evitar dúvidas ulteriores e advertir o devedor da importância do seu acto.

Portanto, a forma mínima para a promessa ou reconhecimento é o documento escrito. Se a prova da relação fundamental depender de formalidade de maior força, essa mesma terá de observar-se também na promessa ou reconhecimento.

Equacionando, todavia, o disposto neste preceito com as considerações antecedentes, apura-se que a promessa ou o reconhecimento que conste de escrito particular beneficia sempre da referida presunção<sup>(1)</sup>. Na verdade, como em tais actos não se indica a causa da obrigação, o tribunal terá de admiti-la até que o devedor a ilida<sup>(2)</sup>.

Decorre igualmente do n.º 2 do art. 458.º que o devedor pode afastar essa presunção, alegando a invalidade da relação fundamental por ausência de forma «ad substantiam» do respectivo acto constitutivo, ainda que a mesma haja sido observada na promessa ou reconhecimento. Se, porém, resulta da lei que a forma é apenas imposta «ad probationem», então a promessa ou reconhecimento produzirá os seus efeitos, desde que conste de documento de igual ou superior força probatória (cfr. o art. 364.º). Repare-se que o preceito em apreço alude a formalidades exigidas para a *prova* e não para a *substância* da relação fundamental.

(1) Ver a análise de F. PESSOA JORGE, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., vol. I, págs. 224 e segs.

(2) Está-se, portanto, em face de um documento caracterizadamente certificativo ou recognitivo da obrigação dele constante. Isto permite ao credor utilizá-lo como título executivo, sem necessidade de intervenção notarial (art. 46.º, n.º 1, al. c), do Cód. de Proc. Civ.). A ilisão da aludida presunção de causa far-se-á, neste caso, através de oposição à execução (art. 816.º do Cód. de Proc. Civ.).

36.2. Promessa pública<sup>(1)</sup>

O actual Cód. Civ., ao invés do que acontecia no direito anterior, dedica-se expressamente às promessas públicas, que inclui entre os negócios unilaterais. Segundo o art. 459.º, n.º 1, «aquele que, mediante anúncio público, prometer uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo, fica vinculado desde logo à promessa». Trata-se de uma categoria negocial susceptível de múltiplas concretizações<sup>(2)</sup>.

As *promessas públicas*, de que nos ocupamos agora, constituem uma figura diferente das *ofertas ao público*. Estas últimas analisam-se em propostas de contrato dirigidas a uma generalidade de pessoas indeterminadas — ou seja, a todos os que pretendam contratar nas condições indicadas pelo proponente —, através de anúncios nos jornais, exposição de mercadorias em montras com indicação dos preços, etc. (cfr. o art. 230.º, n.º 3)<sup>(3)</sup>.

Para que estejamos em face de uma promessa pública, envolvendo a vinculação do promitente, constitui requisito essencial a sua divulgação, de maneira a que os eventuais interessados possam

<sup>(1)</sup> Consultar VAZ SERRA, *Promessa pública*, in «Bol. do Min. da Just.», cit., n.º 74, págs. 285 e segs.. Na literatura estrangeira, ver, entre outros, FRANCESCO BASINI GIOVANNI, *Le promesse premiali*, Milano, 2000.

<sup>(2)</sup> Por ex., chamando a atenção para a promessa pública de garantia de qualidade, ver CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, cit., vol. II, págs. 959 e segs.

<sup>(3)</sup> A oferta ao público, por sua vez, não se confunde com a proposta dirigida a pessoa determinada, posto que desconhecida ou cujo paradeiro se ignore, muito embora o art. 225.º permita que seja feita mediante anúncio em jornal. Cumpre também distinguir as verdadeiras ofertas ao público dos meros *convites a contratar*, que se destinam precisamente a provocar ou suscitar propostas da parte do público (ex.: o catálogo enviado pelo comerciante aos seus clientes). A distinção entre as ofertas ao público e os simples convites a contratar é por vezes difícil na prática, devendo em última análise atender-se aos usos e às circunstâncias de cada caso. Sobre a distinção, ver M. GOMES DA SILVA, *O «representante comercial» e sua remuneração. Proposta e aceitação da venda*, in «Scientia Iuridica», cit., tomo II, págs. 350 e segs.

conhecê-la. Como observámos, a lei refere-se a promessa «mediante anúncio público», mas é evidente que o público a quem se dirige a promessa pode limitar-se apenas a uma certa categoria de pessoas (ex.: os alunos da escola ou da localidade X, os operários da indústria Z).

As promessas de recompensa anunciadas publicamente são muito vulgares na prática. As mais das vezes dirigem-se à produção de um resultado positivo (ex.: o achado de uma coisa perdida, a descoberta de um crime, um invento). Todavia, nada obsta que se tenha em vista um facto de outra natureza, ainda que consista numa omissão (ex.: o prémio a quem não faltar durante um prazo à escola ou ao trabalho).

A nossa lei prevê não só o caso da promessa que visa a prática de certo facto, positivo ou negativo, mas também a efectuada a favor de quem se encontre em determinada situação, mesmo que esta seja de todo independente da conduta do beneficiário (ex.: a promessa de enoval às crianças que nasçam em determinada localidade no dia X). E pode até o promitente ter como objectivo a demonstração de que um certo acto ou efeito não pode realizar-se (ex.: A promete publicamente 1.000 euros a quem o vencer num jogo de xadrez).

Salienta-se que, «na falta de declaração em contrário, o promitente fica obrigado mesmo em relação àqueles que se encontrem na situação prevista ou tenham praticado o facto sem atender à promessa ou na ignorância dela» (art. 459.º, n.º 2). Portanto, via de regra, a eficácia da promessa pública não depende do seu conhecimento prévio pela pessoa que se coloca na situação prevista ou do propósito desta de conseguir o benefício respectivo. Daí que se abranjam os próprios factos anteriores. Se existe a referida declaração oposta do promitente, deve entender-se que o conhecimento da promessa ou a vontade do credor representam meros pressupostos objectivos a que a mesma fica submetida, os quais nada afectam o carácter unilateral do negócio jurídico. A obrigação nasce sempre com o anúncio público.

A prestação prometida tanto assume natureza gratuita como onerosa. Tudo depende, nos termos gerais, de existir uma intenção

de liberalidade ou, diversamente, uma correspondência económica entre aquela e a situação ou o facto que se prevê<sup>(1)</sup>.

O prazo de validade da promessa pública pode ser fixado pelo promitente ou derivar da sua natureza ou do seu fim. Nesta hipótese, só é revogável com fundamento em justa causa. A promessa sem prazo de validade manter-se-á até à revogação pelo promitente, susceptível de verificar-se a todo o tempo. Mas, «em qualquer dos casos, a revogação não é eficaz, se não for feita na forma da promessa ou em forma equivalente, ou se a situação prevista já se tiver verificado ou o facto já tiver sido praticado» (arts. 460.º e 461.º).

Pode acontecer que o resultado previsto se produza mediante a cooperação conjunta ou separada de várias pessoas. Em tal hipótese, se todas tiverem direito à prestação, será esta dividida equitativamente, atendendo-se à participação de cada uma delas no resultado (art. 462.º). Nada impede, sem dúvida, que na promessa se fixe um critério que atribua o direito à prestação apenas a alguma ou algumas dessas pessoas (ex.: ao que primeiro anunciar o resultado ao promitente, aos dois beneficiários mais velhos).

Apura-se, em síntese, que o legislador apenas disciplinou a vinculação do promitente, o âmbito das pessoas com direito à prestação, bem como o prazo de validade da promessa e a sua revogação. Quanto aos demais aspectos, vigora o princípio geral da autonomia privada, que não é exclusivo dos contratos. Logo, cabe ao promitente fixá-los, dentro dos limites balizados pelas normas imperativas.

(1) Ver, *supra*, págs. 367 e segs., a distinção paralela no âmbito dos contratos.

### 36.3. Concursos públicos

Ao lado das puras e simples promessas públicas, considera o Cód. Civ. os *concursos públicos com promessa de prémio* (concursos artísticos, literários, científicos, etc.)<sup>(1)</sup>. A particularidade destes reside no facto de o prémio ser prometido unicamente aos que se candidatem a recebê-lo; não bastando, além disso, que o candidato ao prémio efectue a sua prestação, pois ainda se torna necessário que ele lhe seja atribuído pelo júri designado no anúncio ou, na sua falta, pelo promitente (art. 463.º, n.º 2).

As decisões sobre a admissão dos candidatos ou sobre a atribuição do prémio pertencem exclusivamente às referidas entidades, segundo determina a lei. Por consequência, são insusceptíveis de impugnação judicial ou de qualquer outra, salvo indicação em contrário feita no anúncio<sup>(2)</sup>.

A oferta da prestação como prémio de um concurso só é válida desde que se fixe no anúncio público o prazo para a apresentação dos concorrentes (art. 463.º, n.º 1). Tal exigência destina-se a impedir que o promitente adie a sua prestação sob pretexto de esperar que se apresentem mais candidatos.

(1) O Dec.-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, alterado pelo Dec.-Lei n.º 43/86, de 7 de Março, estabelece disposições relativas à atribuição de prémios escolares.

(2) Cfr. por ex., o já referido Acórdão da Rel. de Lisboa de 27-XI-1997 (in «Colect. de Jurisp.», cit., ano XXII, tomo 5, págs. 110 e segs.).